

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.00444/95.95
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.276
RECURSO Nº : 118.182
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

Recurso perempto. Processo encaminhado pela autoridade de primeira instância à segunda instância por força do disposto no artigo 35 do Decreto 70.235/72.

Declara-se a perempção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

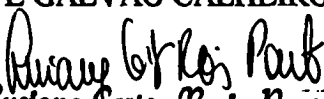
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a perempção, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 1997.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
RELATOR

25 MAR 1997


Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausentes os Conselheiros MOACYR ELOY DE MEDEIROS e SÉRGIO DE CASTRO NEVES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 118.182
ACÓRDÃO Nº : 301-28.276
RECORRENTE : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS**

RELATÓRIO

A autoridade administrativa de primeira instância considerando que o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância que julgará a perempção, na forma do artigo 35 do Decreto 72.235/72, encaminha a este Conselho os autos do processo 12689.000.444/95.95.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 118.182
ACÓRDÃO Nº : 301-28.276**

VOTO

Verifica-se do exame do presente processo que a decisão de primeira instância, que julgou procedente a ação fiscal se deu no dia 12 de março 1996, enquanto a intimação se efetivou em 11 de abril de 1996. Por sua vez o “aviso de recebimento”, de documento da Empresa de Correios e Telégrafos que encaminhou a intimação está datado de 26 de abril (fls. 59), enquanto o efetivo recebimento, pela interessada, se deu em 29 de abril. O prazo portanto, para apreciação do recurso se esgotaria no dia 29 de maio de 1996, de acordo com o artigo 33 do Decreto 70.235/72. A interessada somente apresentou o recurso em 31 de maio de 1996, conforme se constata às fls. 60. Nessas condições, declaro a perempção.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1997.



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - RELATOR